



Câmara Municipal de Viana

Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Joilson Broedel

Projeto de Lei n.º 11, de 22 de março de 2022.

Assunto: no âmbito do município de Viana, fica conferida validade indeterminada ao laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista, TEA.

JOILSON
BROEDEL:08272695790

Assinado digitalmente
por JOILSON
BROEDEL:08272695790
Data: 2022.03.23
14:34:49 -0300

Joilson Broedel

Presidente da Câmara Municipal de Viana

	Protocolo nº <u>676</u>
	<u>23 / 03 / 2022</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura



Câmara Municipal de Viana

Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Joilson Broedel

Justificativa

É sabido que no ano de 2007 a Organização das Nações Unidas, ONU, elegeu o dia 02 de abril como o Dia Internacional de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, TEA, com claro intuito de trazer à tona a necessidade de difusão de conhecimento sobre seus subtipos e sobre a premente necessidade de inclusão e facilitação da vida destas pessoas em sociedade.

O referido evento, somado às mais variadas necessidades de inclusão social de pessoas com algum tipo de deficiência, culminou em diversas iniciativas parlamentares ao redor do globo, tendo o Brasil assumido posição de destaque na adequação de seus diplomas legais, dentre os quais citam-se, não exaustivamente, as seguintes:

I) a adesão à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2009, por meio do Decreto n.º 6.949/2009; **II)** a equiparação, para fins legais, do autista à Pessoa Com Deficiência, Lei Federal n.º 12.764/2009, conhecida como Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; **III)** a possibilidade de enquadramento do autista na aposentadoria especial regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013, dando assim eficácia plena ao §1º, do art. 201, da Constituição Federal; **IV)** a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal n.º 13.146/2015; e **V)** a Lei Federal n.º 13.977/2020, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Todavia, não obstante o avanço legislativo alçado nos últimos 15 anos, é certo que a conscientização da sociedade e a remoção de barreiras atitudinais ainda precisam ganhar mais capilaridade, em especial no âmbito da gestão municipal, que é, pela ótica da gestão de interesses coletivos, onde o Estado, *latu senso*, mais se aproxima da população, lidando diretamente com suas necessidades e anseios.

Nessa linha de raciocínio e considerando os infortúnios que muitas famílias com membros autistas enfrentam, notadamente na vida escolar e assistencial, logo se conclui que há necessidade de ser criada uma norma jurídica que viabilize o gozo de direitos e amplo acesso aos serviços públicos sem maiores obstáculos, além daqueles que a própria sociedade já lhes impõe.



Câmara Municipal de Viana

Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Joilson Broedel

Sobre as dificuldades mencionadas acima, ressalta-se a necessidade de obter laudos periódicos e atualizados atestando a permanência da pessoa em alguma faixa do espectro TEA, o inconveniente das faltas ao trabalho para obtenção dos mesmos, e o gasto excepcional com consultas particulares, considerando a morosidade na obtenção de consulta gratuita pelo Sistema Único de Saúde, SUS.

No que tange ao inconveniente, urge chegar ao cerne da problemática, qual seja, a discussão sobre a recidiva do TEA, para que assim sejam eliminados todos os embaraços causados às famílias.

Em relação à discussão da recidiva do TEA, a sociedade acadêmica há muito superou o entendimento de que o autismo é uma doença, chegando a conclusão de que a melhor classificação seria a de transtorno neurológico, com inúmeras distinções e níveis.

No que concerne à superação da classificação do autismo como doença, partiu-se do pressuposto de que para assim classificá-lo necessariamente haveria de existir um procedimento de “cura”, todavia os dados obtidos ao longo de diversos estudos sugeriram que o autismo é por demais complexo, passando por estruturas, níveis de ativação por estímulo social e organização neurológica do cérebro humano, de modo que o termo “cura” tornou-se equivocadamente raso, sendo o “tratamento” mais adequado a promoção de intervenções psicossociais¹.

Sendo assim, considerando a complexidade do tema e a necessidade de regulamentação de assunto de interesse local, intenta-se com este projeto trazer maior comodidade às diversas famílias que possuem em seu seio membros autistas, notadamente em idade escolar, garantindo-lhes amplo acesso às instituições e igualdade substancial.

Por tais razões, apresento aos pares desta Casa projeto de lei que visa tornar a validade do laudo de Transtorno do Espectro Autista por tempo indeterminado.

¹BRÍGIDO, Evelina, RODRIGUES, Ana e SANTOS, Sofia. CORRELAÇÕES ENTRE OS PERFIS COMPORTAMENTAIS, FUNCIONAMENTO EXECUTIVO E EMPATIA NA PERTURBAÇÃO DO ESPECTRO DO AUTISMO: ORIENTAÇÕES PARA A INTERVENÇÃO. Revista Brasileira de Educação Especial [online]. 2022, v. 28 [Acessado 22 Março 2022], e 0033. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-54702022v28e0033>>. Epub 10 Dez 2021. ISSN 1980-5470. <https://doi.org/10.1590/1980-54702022v28e0033>. <<https://www.scielo.br/j/rbee/a/M8bbddjySPSf46dMJNqkK8z/?lang=pt#>>



Câmara Municipal de Viana

Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Joilson Broedel

Projeto de Lei n.º 11, de 22 de março de 2022.

Ementa: no âmbito do município de Viana, fica conferida validade indeterminada ao laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista, TEA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo emitido por médico especialista atestando o transtorno do espectro autista, TEA, seja por profissional particular ou por profissional do Sistema Único de Saúde, terá validade indeterminada no âmbito do Município de Viana.

§1º Ao laudo não definitivo do TEA não serão aplicadas as disposições do CAPUT.

§2º Por laudo não definitivo entende-se aquele em que o profissional especialista solicita ao paciente ou responsável que seja feito acompanhamento da pessoa por período certo de tempo, a fim de confirmar ou não a presença do TEA no paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Joilson Broedel

Presidente da Câmara Municipal de Viana